

Processo: 2026005374.

Pregão Eletrônico nº 90022/2026.

Objeto: contratação de serviço de fornecimento de link dedicado para acesso à internet, em atendimento às necessidades do Município de Catalão.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Lote 02

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo, referente ao Lote 02, pelas recorrentes:

- **UNE TELECOM LTDA – CNPJ 54.263.569/0001-79;**
- **THERA TELECOM LTDA – CNPJ 51.404.328/0001-04.**

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Thera Telecom Ltda:

2.1.1. RELATÓRIO:

A recorrente sustenta que há ilegalidade em sua inabilitação no Lote 02, sob alegação de comprovação de registro do balanço patrimonial, defendendo a inaplicabilidade da exigência às microempresas optantes pelo Simples Nacional, requerendo, ao final, a reforma da decisão para a sua habilitação no certame.

Após o breve relato, passamos à análise.

2.2.2. DO MÉRITO:

I – Da ausência de comprovação de autorização da ANATEL:

A recorrente não comprovou estar regularmente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), requisito indispensável à execução do objeto licitado.

Tal exigência não se trata de formalidade acessória, mas de condição essencial para o exercício da atividade econômica correspondente ao objeto da contratação, sendo imprescindível a demonstração de outorga válida e ativa.

A ausência de tal comprovação inviabiliza, por si só, a habilitação da licitante, uma vez que evidencia a impossibilidade jurídica de execução do objeto contratual.

Ressalta-se que, nem mesmo em sede recursal a licitante apresentou qualquer documento apto a comprovar a referida autorização, tampouco trouxe qualquer argumentação ou justificativa acerca da ausência desse requisito essencial.

A completa ausência de manifestação sobre ponto central de sua inabilitação evidencia a inexistência de elementos que possam afastar a irregularidade constatada na fase de habilitação.

Dessa forma, a ausência de comprovação da autorização para prestação do serviço regulado inviabiliza, por si só, a habilitação da licitante, uma vez que evidencia a impossibilidade jurídica de execução do objeto contratual.

II – Da ausência de qualificação técnico-profissional:

Verifica-se, ainda, que a recorrente não apresentou comprovação de qualificação técnico-profissional nos termos exigidos pelo edital.

Não foi apresentado nenhuma Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhadas das respectivas ART ou RRT, aptas a demonstrar a execução de serviços semelhantes.

A exigência editalícia possui fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e visa assegurar que a empresa detenha capacidade técnica mínima para a execução do objeto.

Mais uma vez, a recorrente nada manifestou em sua peça recursal.

A ausência de tais documentos configura descumprimento direto de requisito essencial de habilitação, não sendo passível de saneamento posterior.

III – Da ausência de comprovação do registro do balanço patrimonial:

A recorrente sustenta que, por ser optante pelo Simples Nacional, não estaria obrigada ao registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

A exigência constante do edital deve ser observada por todos os licitantes, independentemente do regime tributário adotado, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não cabe à Administração flexibilizar ou reinterpretar exigência editalícia após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A ausência de comprovação do registro do balanço no órgão competente configura descumprimento objetivo da exigência editalícia, inviabilizando a habilitação da recorrente..

2.2. Une Telecom Ltda:

2.2.1. Relatório:

A recorrente sustenta, e síntese, irregularidade no cadastro da licitante recorrida, Digital Informática Atacado e Varejo Ltda, por suposta utilização de dados inconsistentes no sistema eletrônico; inexecuibilidade da proposta apresentada, em razão de desconto elevado em relação ao valor estimado; insuficiência da qualificação técnica, especialmente quanto à ausência de comprovação de experiência com protocolo BGP; existência de dependência técnica entre a recorrida e a empresa vencedora do Lote 01, o que comprometeria a independência da solução de redundância exigida pelo edital.

Requer, ao final, a desclassificação e inabilitação da empresa recorrida, com a consequente convocação da próxima licitante classificada.

Após breve relato, passamos à análise.

2.2.2. DO MÉRITO:

I – Da alegação de irregularidade no cadastro da licitante:

A recorrente sustenta recorrida teria participado do certame com inconsistência em seus dados cadastrais, ao utilizar o nome de pessoa física em substituição à sua razão social.

A alegação não merece prosperar.

A identificação do licitante no sistema eletrônico deve ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes do processo, notadamente o CNPJ, documentos de habilitação e demais registros oficiais.

No caso concreto, não há qualquer indício de prejuízo à identificação da empresa ou à lisura do certame, tratando-se, quando muito, de questão meramente formal, incapaz de comprometer a validade da participação da licitante.

Assim, não se verifica irregularidade apta a ensejar sua desclassificação.

II – Da alegação de inexecuibilidade de proposta:

A recorrente sustenta a proposta apresentada pela empresa recorrida seria manifestamente inexecuível, em razão do elevado desconto em relação ao valor estimado pela Administração.

Contudo, a alegação não procede.

A inexecuibilidade não pode ser presumida exclusivamente com base no percentual de desconto, sendo necessária a demonstração concreta da inviabilidade da proposta.

No caso concreto, não foram apresentados elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade da proposta, razão pela qual não há fundamento para sua desclassificação.

III – Da alegação de insuficiência da qualificação técnica:

A recorrente alega que a empresa recorrida não comprovou experiência na implementação e gerenciamento o protocolo BGP, exigido no Termo de Referência.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento.

A qualificação técnica, os termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de aptidão para execução de objeto compatível, não sendo necessária a comprovação de identidade absoluta entre os serviços anteriormente prestados e todas as especificações técnicas do objeto licitado.

A exigência de detalhamento específico quanto ao protocolo BGP, nos termos apresentados pela recorrente, não se encontra expressamente prevista como requisito de habilitação, mas sim como condição de execução contratual.

Dessa forma, a ausência de menção específica ao protocolo nos atestados não compromete a comprovação da capacidade técnica da licitante.

IV – Da alegação de ausência de independência da solução (redundância):

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não atenderia ao requisito de independência da solução de backup, em razão de suposta dependência técnica em relação à empresa vencedora do Lote 01.

Trata-se do ponto central do recurso.

O edital, de fato, estabelece a necessidade de independência operacional, tecnológica e de infraestrutura entre o link principal e o link redundante, com o objetivo de evitar ponto único de falha e garantir a continuidade do serviço.

Contudo, a análise desse requisito deve observar os limites da fase de habilitação.

Conforme devidamente esclarecido em sede de contrarrazões, a interpretação apresentada pela recorrente decorre de leitura superficial e tecnicamente equivocada de dados extraídos de ferramentas públicas de roteamento, as quais não refletem, de forma completa, a arquitetura real de rede e as interconexões operacionais da empresa.

A recorrida demonstrou que sua infraestrutura opera em ambiente **multi-homed**, com múltiplas sessões BGP ativas e estabelecidas com diferentes sistemas autônomos, evidenciando a existência de redundância operacional e múltiplos caminhos de roteamento.

Os registros técnicos apresentados indicam, inclusive, a manutenção de sessões BGP simultâneas com diferentes peers, com troca efetiva de rotas e estabilidade operacional, afastando a tese de dependência exclusiva de qualquer provedor específico.

Importante destacar, ainda, que a recorrente incorre em equívoco conceitual ao tentar deslocar para a fase de habilitação análise técnica aprofundada que é própria da fase de execução contratual.

Nos termos do procedimento licitatório delineado no edital e no Termo de Referência, a verificação efetiva da aderência da solução aos requisitos técnicos — incluindo independência de rotas, redundância e desempenho — será realizada em momento oportuno, notadamente por meio da etapa de validação técnica e/ou prova de conceito.

A antecipação dessa análise para a fase de habilitação, além de carecer de respaldo no instrumento convocatório, implicaria indevida inversão das fases do procedimento licitatório.

Dessa forma, não há nos autos qualquer elemento técnico objetivo que comprove a alegada dependência exclusiva, sendo as alegações da recorrente baseadas em interpretação incompleta e dissociada da realidade operacional de redes de telecomunicações.

Assim, não se verifica descumprimento do requisito de independência da solução, devendo ser mantida a habilitação da empresa recorrida.

3. DA DECISÃO:

Diante de todo exposto, decido:

3.1. Conhecer o recurso interposto pela empresa **THERA TELECOM LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da recorrente, em razão do descumprimento de requisitos essenciais de habilitação.

3.2. Conhecer o recurso interposto pela empresa **UNE TELECOM LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa Digital Informática Atacado e Varejo Ltda no Lote 02 do certame.

Catalão – GO, 09 de abril de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)